JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.001.902.03-80

Tomada de preço – contrato – despacho de autorização da licitação exarado em data posterior ao edital – despacho autorizatório confere eficácia interna ao edital – publicação confere eficácia externa – julgada regular a licitação e acolhido o contrato – Decreto Municipal 41772/02, art. 6º e art. 38, Lei Federal 8666/93

1ª Câmara

Relatório

Trata o presente da análise da Tomada de Preços número **08/02** e do Contrato dela decorrente número 32/03, celebrado entre a Companhia de Habitação de São Paulo – **COHAB** e Nec do Brasil S/A, objetivando a prestação de serviços de locação, instalação e assistência técnica de duas centrais privadas de comutação telefônica, no valor de R$ 145.200,00 (cento e quarenta e cinco mil e duzentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares o certame e o Contrato, em face do despacho de autorização ter sido exarado em 07/10/02, em data posterior a do edital (04/10/02), infringindo o artigo 6º do Decreto Municipal número 41.772/02 e artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 (folhas 67/71).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou dos argumentos exarados, salientando que o despacho autorizatório foi lavrado após a formalização do edital, mas não após sua divulgação, devendo merecer destaque a publicidade do instrumento convocatório, citando que a mesma deflagra o procedimento, considerando-se a licitação instaurada. Citou que a legislação municipal dispôs que 'o processo de licitação devidamente instruído, será submetido à autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, na adequada modalidade' – artigo 6º do referido Decreto. Portanto, tendo sido respeitado o princípio da publicidade, opinou a Jurídica pela regularidade da licitação e do Contrato (folhas 73/75).

O Subsecretário de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade, salientando que o despacho de autorização se reveste de requisito prévio para a instauração do procedimento licitatório, devendo ser obedecida a seqüência lógica dos atos praticados, não se podendo negar a existência ou relevância dos atos anteriores à elaboração ou publicação do edital (folha 76).

Oficiada, a Origem descreveu a metodologia adotada no caso, observando que todas as formalidades necessárias foram atendidas, exceto o fato de ter sido grafada a data do edital em data anterior à da autorização do Presidente, o que considera não constituir irregularidade, uma vez que a instauração do procedimento somente se deu após a autorização devida (folhas 81/84).

Mantiveram seus posicionamentos anteriormente exarados a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 87/89; 91/92).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da licitação e do Contrato (folhas 94/98).

A Secretaria Geral discordou do Órgão Técnico, com base na legislação federal e municipal, visto que o artigo 38 da Lei 8.666/93 apenas elabora uma relação de documentos e sugere uma ordem, não rigorosa, de sua junção ao processo administrativo da licitação. Ressaltou que tais disposições não expressam comando de caráter geral, cuja observância fosse obrigatória a todas as entidades submetidas às normas gerais da Lei Federal de licitações, citando farta doutrina.

Aduziu que o decreto municipal exige uma instrução do processo, prévia à sua submissão à autoridade competente, sem mencionar quais os documentos constitutivos dessa instrução. Assim, nada impede que o despacho autorizatório se dê após a formulação e aprovação do edital, observando que cabe razão à Origem, visto que o despacho autorizatório confere eficácia interna ao edital, do mesmo modo que a sua publicação lhe confere eficácia externa e esse resultado será alcançado, ainda que a formulação do edital anteceda a prolação do despacho autorizatório. Concluiu pela regularidade da licitação e do contrato (folhas 100/106).

É o relatório.

Voto

Na esteira das manifestações constantes nos autos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do voto, **JULGO REGULAR A TOMADA DE PREÇOS** número **08/02** e **ACOLHO O CONTRATO** número 32/03. Considerando que o artigo 6º do Decreto Municipal número 41.772/02 dispôs que o processo de licitação **devidamente instruído será submetido à autoridade competente**, para autorizar a abertura do procedimento licitatório, nada impede que o despacho autorizatório se dê após a formulação e aprovação do edital, visto que somente com a publicação do edital ocorre a eficácia externa do mesmo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2005.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, julgar regular a Tomada de Preços 08/02 e acolher o Contrato 32/03, uma vez que, considerando que o artigo 6º do Decreto Municipal 41.772/02 dispôs que o processo de licitação devidamente instruído será submetido à autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, nada impede que o despacho autorizatório se dê após a formulação e aprovação do edital, visto que somente com a publicação do edital ocorre a eficácia externa do mesmo.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de fevereiro de 2005.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator